ACÓRDÃO - AC00 - 1188/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2395/2019
PROTOCOLO	: 1963178
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
JURISDICIONADA	: IVANA MARIA PAIAO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS IDENTIFICADAS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA NOS DADOS DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E DOS VALORES APRESENTADOS NA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DA GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA EVIDENCIADA PELA DFC – DIVERGÊNCIA ENTRE AS DCASP PUBLICADAS E AS SUAS VERSÕES APRESENTADAS EM XML – SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL INDICADO NO QUADRO ANEXO DO BP NÃO CORRESPONDE A DIFERENÇA ENTRE ATIVO FINANCEIRO E PASSIVO FINANCEIRO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSAIS DO SICOM – DESCUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SÁUDE NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012 – ART. 927 DO CPC – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO – PARECER C-PAC00 07/2020 – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, II e VIII, da LO-TCE/MS, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória nos termos da Resolução TCE/MS 88/2018 e das inconsistências contábeis identificadas, que configuram escrituração de modo irregular, as quais ensejam a aplicação de multas ao responsável, cabendo ainda a formulação de recomendações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício de **2018** do **Fundo Municipal de Saúde de Sonora- MS**, de responsabilidade da Sra. **Ivana Maria Paião**, Ordenadora de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, II e VIII da LO-TCE/MS, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória nos termos

da Resolução TCE/MS 88/2018 e ainda as inconsistências contábeis identificadas as quais configuram escrituração de modo irregular, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ivana Maria Paião**, no valor de **20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o não encaminhamento da totalidade de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS); pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ivana Maria Paião**, no valor de **20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular das DCASP (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS); pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; e pela **recomendação** ao atual prefeito de Sonora/MS para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo do cargo de controlador interno.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Sonora - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade da Sra. IVANA MARIA PAIÃO, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - DFS - 9791/2021, fls. 517-528) se manifestou nos seguintes termos:

> "Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, esta Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, constataram-se os seguintes achados":

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B";	subitem 2.1.3 Apêndice A
2.1.5.2	Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados	Lei nº 4.320/64, Art. 104 a 106 MCASP 7ª edição – Parte V, item 4	Anexo 13 – peça 17 Conciliação Bancária – peça 26 Extratos Bancário – peça 27
2.1.5.5	Ausência de documentos e justificativa quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados	CF/1988 – art37, caput Lei 4.320/64 art. 62 e 63	Anexo 17- peça 20 Relação de Restos a Pagar cancelado – peça 23
2.1.5.6	Inconsistência quanto à apuração da geração líquida de caixa	MCASP 7 e IPC 08	Anexo 18 – peça 21 Anexo 13 – peça 17
2.1.7	I. Não comprovada atuação do CMS quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde II.Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Peças 30 e 31 Portal Transparência do município

2.1.8	I. Parecer do Controle interno sem assinatura do responsável II. Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno	Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer C-PAC00-7/2020, TCE/MS	Parecer Técnico do Controle interno - peça 6 Portaria "P" Nº 1090/2017 - fl.6/7 Apêndice B

A Auditoria apresentou seu parecer às fls. 530-547 (PAR - GACS LLRP – 607/2022):

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II, V e VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela irregularidade destas contas anuais de gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstas na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.2.1 deste Parecer.

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 2ª PRC - 7410/2022, fls. 548-550), opinou pela intimação dos responsáveis acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Atendendo ao pleito, o conselheiro relator determinou à fl. 551 (DESPACHO DSP – G. JD – 17573/2022) a intimação da Sra. Ivana Maria Paião, contudo, decorrido o prazo de 20 dias úteis não houve resposta da jurisdicionada, sendo declarada sua revelia (fl. 558).

Dando prosseguimento aos trâmites processuais, a Procuradoria de Contas emitiu o parecer PAR – 2ª PRC – 7266/2023, fls. 559-563, manifestando-se nos seguintes termos:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS, tendo como ordenadora de despesas a senhora IVANA MARIA PAIAO, Gestora e Secretária de Saúde do Município à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades retro apontadas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** a Senhora IVANA MARIA PAIAO, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181,

inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente para que adote medidas visando dar efetividade ao Princípio da Transparência e Publicidade e que envie os documentos obrigatórios nas próximas prestações de Contas;

IV - **RECOMENDAR** que a atual gestão preencha o quadro de controlador interno em obediência ao princípio do concurso público e que o controlador interno instrua seus pareceres com informações relativas ao cumprimento da legislação respectiva, qual seja Lei 141/2012;

V – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2018 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fl. 523 e fl. 547):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		**Quadro 1**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado**
Aplicação na área da Saúde	15%	27,75% (Divisão) **regular** 39,51% (Auditoria) **regular**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	5.898.366,73
Despesa	17.541.152,11
Resultado Orçamentário	**(11.642.785,38)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 31 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 33.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 11.642.785,38, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 181-183). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de R$ 12.586.824,97 (Balanço Financeiro – fls. 184 -185).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 647.516,64, demonstrando ampliação das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro. Contudo, segundo apurou a Divisão de Fiscalização de Saúde (fl. 521), o saldo conciliado é de R$ 1.772.390,98, divergindo do valor escriturado na conta caixa e equivalente de caixa do BF que totaliza R$ 1.773.243,97.

O resultado patrimonial também foi positivo e totalizou R$ 668.077,16 (fls. 188-189). A apuração do resultado patrimonial, refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 1.710.540.57.

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – DFS – 9791/2021, fls. 517-528), o Parecer da Auditoria (PAR – GACS LLRP – 607/2022, fls. 530-547) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 2ª PRC – 7266/2023, 559-563) verifico que subsistem irregularidades as quais não foram sanadas (fl. 552):

1) Remessa intempestiva de documentos;

2) Contas não instruídas com documentos obrigatórios;

3) Divergências e registro irregular nas demonstrações contábeis;

4) Cancelamentos de restos a pagar processados sem justificativa;

5) Divergências entre as demonstrações contábeis registradas com as publicadas;

6) Ausência de transparência e visibilidade da Gestão da Saúde;

7) Não comprovado o vínculo efetivo do cargo Controlador Interno.

As irregularidades acima elencadas sustentam, portanto, a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde, da Auditoria e da Procuradoria de Contas pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora. Assim, passo a apreciação do mérito da matéria:

1) **Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM:**

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.

Nesse sentido, apurou a Divisão de Fiscalização (fl.518) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes a todos os meses de 2018, foram realizadas fora do prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas. Verifico ainda que o encaminhamento intempestivo de documentos também fora constatado pela Auditoria, fl.542. Portanto, é fato incontroverso a existência de remessa de dados e informações em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas, fl. 561, sugeriu que a irregularidade fosse apurada em instrumento apartado nos termos do art. 182 da Resolução TCE/MS nº 98/2018. Conforme visto alhures não houve manifestação da gestora, razão pela qual entendo caracterizada a intempestividade das remessas do Sicom.

Todavia, acolho posicionamento da Procuradoria de Contas, no sentido de que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sonora - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2) Descumprimento do Manual de Peças Obrigatória

Constatou a Divisão de Fiscalização de Saúde, fl. 518, que as contas do Fundo Municipal de Saúde em apreço não foram instruídas com a totalidade dos documentos de remessa obrigatória, nos termos do que dispõe a Resolução TCE/MS 88/2018. Na análise inicial, portanto, encontravam-se ausentes: Parecer técnico conclusivo emitido pelo Controle Interno, o qual não se encontrava devidamente assinado; Pronunciamento do gestor sobre as contas anuais; Ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar processados; Parecer do Conselho Municipal de Saúde, constando a certificação mensal da regularidade da receita e das despesas realizadas no âmbito da saúde; as atas das reuniões do CMS, as quais apreciaram as contas do Fundo; e o Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira do exercício.

Intimada, a gestora não se manifestou, sendo decretada sua revelia, conforme documento de fl. .558. Assim, compulsando a documentação disponível nestas contas, verifico que assiste razão a área técnica no sentido de que os documentos citados não foram carreados aos autos ou apresentam inconsistências formais que comprometem a legalidade e validade do ato. Cito, por exemplo, o parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas, documento assinado por representantes nomeados somente em 18/12/2018 ou seja ao término do exercício financeiro, os quais não acompanharam o planejamento e execução da política pública. Na mesma toada, se encontra o parecer do Controle Interno que foi anexado ao processo sem a devida assinatura do responsável. Portanto, entende-se que a gestora deixou de encaminhar a totalidade dos documentos de remessa obrigatória, praticando infração nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS.

3) Inconsistências contábeis

Identificou a Divisão de Fiscalização, fl. 525, em consonância com a Auditoria (fls.530-547) inconsistências contábeis nas DCASP do Fundo Municipal de Saúde de Sonora para quais também não foram oferecidas justificativas e documentos.

Dentre as irregularidades apontadas elenco: Divergência nos dados da conciliação bancária e dos valores apresentados na relação de contas bancárias, fl. 198; Inconsistência na apuração da geração líquida de caixa, evidenciada pela DFC (Demonstração dos Fluxos de Caixa), fl. 191, uma vez que soma dos fluxos (R$ 645.614,29) não corresponde a variação de caixa (R$ 647.516,64); E ainda divergência entre as DCASP publicadas (fls. 20-27) e as suas versões apresentadas em xml (Balanço Patrimonial, fl. 186, Anexo 17, fl. 190 e Demonstração dos Fluxos de Caixa, fl. 191). Por fim, apurou a Auditoria, fl. 539, que o superávit financeiro do Balanço Patrimonial indicado no quadro anexo do BP não corresponde a diferença entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, estando em desacordo com a IPC 04/2014.

Da análise dos autos, verifico que as inconsistências listadas pela equipe técnica, de fato, subsistem, as quais configuram escrituração de modo irregular nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

4) Ausência de Transparência.

A Divisão de Fiscalização, fl. 524, em consulta em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura, em 16/11/2021, endereço eletrônico, https://sonora.ms.gov.br/v2/ não foi identificada disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde referente ao exercício 2018, nos termos dispostos no art. 31 da LCF 141/2012. O achado foi corroborado pela Auditoria, fl. 543.

Importante reforçar que essa julgadora, enquanto membro do Corpo Especial, sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa para controle social e o próprio controle externo, além de ser uma obrigação legal. Aliás, entendo que a transparência é indispensável à democracia e um dever das gestões. Contudo, compulsando os julgados desta Corte de Contas observo que tal situação tem sido objeto de recomendação por parte do colegiado.

Assim, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

5) Ausência de comprovação do vínculo efetivo do cargo Controlador Interno

Identificou a DFS que a responsável pelo Controle Interno do município de Sonora, Sra. Jéssica Borges Cordeiro, ocupa cargo em comissão, conforme decreto "P" nº 1090/2017. Pontuou a área técnica que as atribuições de controlador interno constituem atividade fim, ou atribuições típicas de cargos permanentes e serviços continuados devendo ser preenchido por pessoa investida em cargo efetivo, aprovado em concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município. No tocante ao cargo de controlador interno, a Auditoria (PAR GACS LLRP -607/2022, fl.545) corrobora com a necessidade de prover o cargo por servidor concursado para a atividade fim, contudo, entende que tal a situação possa ser ressalvada.

Vislumbra-se, portanto, a necessidade de realização de concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria do município, de modo que a função de controlador interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Importante destacar que o provimento do cargo de controlador interno, por qualquer outro meio que não seja o vínculo efetivo, contraria, conforme destacado pela equipe técnica (fl. 524), orientação expressa desta Corte de Contas, consubstanciada no Parecer C-PAC00 07/2020. O provimento do cargo de controlador, além de violar o art. 37, II, da CF/88, viola o princípio da independência, essencial para o adequado exercício da função. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, como por exemplo, o STF em recente decisão tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do cargo de controlador interno e a necessidade de concurso público para prover o cargo. O Tribunal de Justiça de São Paulo tem destacado a impossibilidade de aproveitamento dessa ocupação como função de confiança, com base nessa recente decisão do Supremo Tribunal Federal e, tem anulado, uma série de leis municipais de

criação de cargos em comissão de controlador geral do município ou de controlador interno, pois o entendimento unânime do colegiado é de que o posto deve ser preenchido mediante concurso público , como as decisões nos Processos 2029471 61.20 22.8.26.0000 e 2072419 18.2022.8.26.0000.

Nada obstante, em relação ao conjunto da prestação de contas em questão, entendo não haver comprometimento na análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, cabe destacar que a contratação do controlador interno se deu pela Prefeitura Municipal, tendo a gestora do Fundo Municipal de Saúde pouca ou nenhuma gestão sobre tais contratações, razão pela qual entendo pertinente que se aprecie as irregularidades em sede de análise das contas consolidadas de governo de Sonora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018 do **Fundo Municipal de Saúde de Sonora- MS**, de responsabilidade da **Sra**. **IVANA MARIA PAIÃO**, Ordenadora de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, II e VIII da LO-TCE/MS, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória nos termos da Resolução TCE/MS 88/2018 e ainda as inconsistências contábeis identificadas as quais configuram escrituração de modo irregular.

2. Pela aplicação de multa à gestora, **Sra**. **IVANA MARIA PAIÃO, no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o não encaminhamento da totalidade de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS);

3. Pela aplicação de multa à gestora, **Sra**. **IVANA MARIA PAIÃO, no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular das DCASP (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS);

4. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

5. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na

internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

6. Pela **recomendação** ao atual prefeito de Sonora/MS para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo do cargo de controlador interno;

7. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas de gestão, pela aplicação de multas à gestora e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV / VAB